



ACÓRDÃO N°
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
PROCESSO N° 00013427220098140049
COMARCA DE ORIGEM: Belém
SUSCITANTE: Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate a Organizações Criminosas da Capital
SUSCITADO: Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Santa Izabel do Pará
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – INQUÉRITO – SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE À ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DA CAPITAL E SUSCITADO: JUÍZO DE DEIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ – APURAÇÃO DA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES DE ROUBOS PRATICADOS CONTRA AGÊNCIAS BANCÁRIAS NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO, GOIÁS E MATO GROSSO, E TRÁFICO DE DROGAS, SOB O COMANDO DE UM PRISIONEIRO CUSTODIADO NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE AMERICANO III, EM SANTA IZABEL – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EM TESE, PRIMA FACIE, CONFIGURADA.

1- In casu, trata-se, em tese, de crimes de roubo e tráfico ilícito de entorpecentes em diversos estados da Federação, praticado por um grupo de pessoas que integra, prima facie, uma organização criminosa.

2- Organização Criminosa, em tese, configurada, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, pois o grupo era composto por pelo menos 08 (oito) integrantes, dos quais, quase todos já estão presos, grupo esse que agia de maneira extremamente organizada, com divisão de tarefas delimitadas à cada um dos seus integrantes, cabendo a 03 (três) deles a prática de assaltos à agências bancárias no interior dos estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás, enquanto que outros 04 (quatro) integrantes eram responsáveis pela arrecadação, por meio da prática do tráfico de drogas, do dinheiro necessário para manutenção do grupo e para compra dos armamentos e munições necessários para os assaltos à bancos, tudo sob o suposto comando de um investigado que está custodiado na penitenciária de Americano III, em Santa Izabel do Pará.

3- Conflito negativo de jurisdição conhecido e dado por competente o juízo suscitante, ou seja, o da Vara de Entorpecentes e Combate à Organizações Criminosas da Capital. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Competência e declarar o Juízo da Vara de Entorpecentes e Combate à Organizações Criminosas da Comarca da Capital, como competente para processar e julgar o feito em referência, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.



Belém/PA, 05 de dezembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Comarca da Capital, e, como suscitado, o Juiz de Direito da Vara Penal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Consta no Inquérito Policial Federal nº 1424/2008, anexo, a imputação provisória das condutas descritas nos arts. 157, §2º, incisos I e II, 288, caput, ambos do CP,



art. 16, da Lei nº 10.826/03, e arts. 33, 35 e 36, da Lei nº 11.343/06, contra o indiciado MARCO ANTONIO ANDRADE RUAS, conhecido pelo apelido de “Marco Metralha”.

Inicialmente, o Inquérito Policial em referência foi distribuído ao Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Santa Izabel do Pará, o qual declinou da sua competência para processar e julgar o feito encampando a manifestação do Ministério Público de folhas 2080 (frente e verso), por entender que em virtude de existirem fortíssimos indícios de que o acusado compõe, na condição de chefe, uma organização criminosa, a competência é da Vara especializada da Comarca de Belém, e assim sendo, determinou a redistribuição dos referidos autos à aludida Vara.

A Juíza da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Capital, a quem os autos foram distribuídos, por sua vez, entendendo que os mesmos não revelavam, prima facie, os elementos essenciais à configuração da organização criminosa, tais como a divisão das tarefas e a hierarquia dos membros, pois não só não basta, para tanto, o conhecimento por parte dos policiais investigantes, de que o investigado já seja conhecido no meio policial por reiteradas práticas de crimes, dentre os quais estão diversos roubos à bancos, como também pelo fato do mesmo, à época dos fatos, encontrar-se recolhido no presídio de Santa Izabel, acolheu a exceção de incompetência arguida pelo Ministério Público, às fls. 2091/2097, e suscitou o presente conflito de competência.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa pronunciou-se pela competência da Vara Penal da Comarca de Santa Izabel, pois não vislumbrou comprovado nos autos, no presente momento, ter sido os crimes investigados praticados por uma organização criminosa.

É o relatório.

VOTO

O fulcro da questão que envolve o presente Conflito consiste em definir se o investigado MARCOANTONIO ANDRADE RUAS, com a prática das condutas delitivas a si supostamente imputadas, quais sejam, as previstas nos arts. 157, §2º, incisos I e II, 288, caput, ambos do CP, art. 16, da Lei nº 10.826/03, e arts. 33, 35 e 36, da Lei nº 11.343/06, integra, ou não, uma organização criminosa, e, com isso, definir a competência para julgamento do feito, se do Juiz da Vara Penal de Santa Izabel, local onde o investigado está atualmente recolhido no presídio público, de onde, segundo consta nos autos, teria ordenado a prática de diversos crimes, ou se do Juiz da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Capital.

Relata a Autoridade Policial, às fls. 02/09, em apertada síntese, o seguinte:

Nos dias 1º e 7 de outubro de 2008, na cidade de Marabá, foram presos os irmãos JOSIMAR RIBEIRO DA SILVA, ANTÔNIO NILSON RIBEIRO DA SILVA e RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA portando armamento de uso restrito de grosso calibre, tais como fuzil AK-47, fuzil Mosquefal, calibre 7.62mm, pistolas .



40mm e revólveres calibre 38mm, já conhecidos como especializados em assaltar agência de bancos nos Estados do Pará, Maranhão e Mato Grosso, sendo que nesse último, no início do mês de setembro daquele ano, o grupo foi acusado de assaltar a agência do Banco do Brasil na cidade de Comodoro.

Prossegue relatando, a Autoridade Policial, que durante as investigações referentes aos crimes supramencionados, foi constatada uma intensa ligação entre os irmãos RIBEIRO DA SILVA e o investigado MARCO ANTÔNIO ANDRADE RUAS, que embora atualmente esteja preso no Complexo Penitenciário de Americano, em Santa Izabel do Pará, pela prática dos crimes de roubo, porte ilegal de arma, formação de quadrilha e outros, é oriundo de uma outra conhecida família de assaltantes de bancos e valores em diversas unidades da federação, tais como Pará, nas cidades de Jacundá e Dom Eliseu; Maranhão, em Imperatriz; e Goiás, em Goiânia, denominada “IRMÃOS ANDRADE” ou “METRALHA”.

Segundo as investigações, MARCO RUAS também é suspeito de integrar a organização criminosa conhecida como “PCC” (Primeiro Comando da Capital), no estado do Pará, além de praticar outra modalidade de crime, tais como tráfico de drogas.

Ainda de acordo com as investigações preliminares, MARCO RUAS, ou “MARCO METRALHA”, financiava as ações criminosas do grupo de assaltantes conhecidos como IRMÃOS RIBEIRO, mencionado alhures, fornecendo o armamento e a munição necessários para os assaltos à bancos, sendo que a última empreitada delituosa dos IRMÃOS RIBEIRO ocorreu na cidade de Comodoro, no estado Mato Grosso, ação criminosa essa que somente não logrou êxito, pois o gerente da agência do Banco do Brasil que seria assaltada não estava presente no local.

Durante as investigações foi descoberto também que MARCO RUAS recebia o auxílio imprescindível de sua irmã CYBELLE ANDRADE RUAS, a qual seria responsável pelos contatos e pelas negociações referentes à compra de drogas e aluguéis de arma para abastecer o grupo.

Segundo foi apurado, além de CYBELLE RUAS, a quadrilha seria composta também pela namorada de MARCO RUAS, ALESSANDRA CRISTINA MOTA RODRIGUES, conhecida como “NICOLE”, pela Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO, mãe de “NICOLE”, conhecida pelo apelido de “CONCI”, e pelo Sr. JAIR NUNES, padrasto de “NICOLE”, que seriam os responsáveis pela comercialização das drogas no bairro da Cremação, na cidade de Belém/PA, sendo que o tráfico de entorpecentes além de servir como fonte de renda para o grupo, servia também para levantar o dinheiro necessário à compra dos armamentos e munições que eram necessários para os assaltos à bancos.

Reforçando a versão investigada, de que MARCO RUAS era integrante da organização, no dia 15 de outubro de 2008, a Polícia Federal prendeu CYBELLE RUAS, ALESSANDRA CRISTINA (namorada de MARCO), vulgo “NICOLE”, “CONCI” (mãe de “NICOLE”) e JAIR NUNES (padrasto de “NICOLE”, com aproximadamente 5kg (cinco quilos) de cocaína, substância entorpecente essa que era proveniente do estado de Goiás.



Ocorre, contudo, que as investigações demonstraram a possibilidade de que, mesmo após a desarticulação temporária de parte da quadrilha, MARCO RUAS, de dentro da prisão, continua a organizar e incentivar ações criminosas, motivo pelo qual o mesmo continua sendo monitorado.

Impõe ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 12.850/2013 passou a disciplinar sobre as organizações criminosas, definindo o seu conceito e dispondo sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais e o procedimento penal a ser aplicado nos casos em que restar caracterizada a organização criminosa, tornando típica, tal conduta.

Do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, é possível se extrair que para a caracterização da organização criminosa, faz-se necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1- a associação de quatro ou mais pessoas a fim de cometerem reiterados delitos; 2- os delitos praticados pelo grupo devem ter pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão ou o caráter transnacional; 3- o objetivo na prática de crime é o de obtenção de qualquer tipo de vantagem, direta ou indiretamente e; 4- o grupo deve ser estruturado, com divisão de tarefas entre os seus integrantes, ainda que informalmente.

Na hipótese dos autos, é possível se aferir, ainda que a partir de uma análise preliminar das operações policiais relatadas no Inquérito Policial Federal, que o investigado, em tese, participa de um grupo, na figura de líder, grupo esse que, ao contrário do aduzido pelo juízo suscitante do presente conflito negativo de jurisdição, configura, prima facie, uma organização criminosa, pois se tratava de um grupo altamente articulado, que visava a obtenção de vantagens econômicas indevidas a partir de diversos assaltos à bancos em diferentes municípios do interior do estado do Pará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás, além do tráfico de drogas nessas mesmas unidades da Federação, cujos integrantes estavam, segundo apontam as investigações iniciais, organizados por uma complexa divisão de tarefas, já que uma parte do grupo, composta por CYBELLE RUAS, ALESSANDRA MOTA RODRIGUES, MARIA DA CONCEIÇÃO e JAIR NUNES, supostamente ficava encarregada pela arrecadação de dinheiro, por meio do tráfico ilícito de entorpecentes, para financiar a compra dos armamentos e munições que seriam utilizadas nos assaltos à bancos praticados pelo outro grupo investigado, composto por JOSIMAR RIBEIRO DA SILVA, ANTÔNIO NILSON RIBEIRO DA SILVA e RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA, além de ser de conhecimento, no meio policial, que o próprio investigado também praticava assaltos à bancos.

Assim, verifica-se configurada, inicialmente, em tese, a organização criminosa in casu, pois o grupo formado, pelo menos 08 (oito) pessoas, tinha o objetivo de auferir vantagem econômica direta com a prática de crimes cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, tais como os delitos tipificados nos arts. 157, §2º, incisos I e II, do CP, art. 16, da Lei nº 10.826/03, e arts. 33, 35 e 36, da Lei nº 11.343/06, e estava organizado de sobremaneira, que todos os seus integrantes tinham uma função definida, senão vejamos:

Segundo as investigações preliminares, JOSIMAR RIBEIRO DA SILVA, ANTÔNIO NILSON RIBEIRO DA SILVA e RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA, conhecidos como “IRMÃOS RIBEIRO”, formam um grupo contumaz na prática de



assaltos à bancos nas cidades do interior dos estados do Pará, Maranhão, Goiás e Mato Grosso, tendo, inclusive, a última ação delituosa do mencionado grupo, ocorrido na cidade de Comodoro/MT, ação criminosa essa que somente não restou efetivada, pois o gerente da agência do Banco do Brasil, que era o alvo escolhido para ser assaltado, não estava no local.

Já CYBELLE RUAS, ALESSANDRA MOTA RODRIGUES, MARIA DA CONCEIÇÃO e JAIR NUNES, por sua vez, eram responsáveis pelo tráfico de drogas, com base no bairro da Cremação, em Belém/PA, crime esse que era cometido, em tese, para angariar recursos para manutenção do grupo e para comprar os armamentos e munições necessários à prática dos assaltos à bancos que eram realizados pelos demais.

Ressalta-se, por oportuno, que as investigações policiais realizadas até o presente momento demonstram que o investigado MARCO RUAS era quem comandava, de dentro do Complexo Penitenciário de Americano III, em Santa Izabel do Pará, as ações criminosas mencionadas anteriormente, verificando-se o elo entre ele e os dois grupos supracitados.

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, narrado com riqueza de detalhes pelo delegado responsável pelas investigações, vê-se, prima facie, estar caracterizada uma organização criminosa voltada à prática de assaltos à agências bancárias e ao tráfico de drogas em diversos estados da Federação, sob o suposto comando do investigado MARCO RUAS, razão pela qual conheço do conflito e dou por competente o juízo da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Capital, ora Suscitante, para processar e julgar o presente feito.

É como voto.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora